

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS

# AVISO N.º 01/2024



O DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS, no exercício de sua atribuição de promover a uniformização das atividades administrativas, vem por meio deste divulgar, aos interessados, a demanda relacionada a **VANTAJOSIDADE no momento das contratações através de utilização de ATA SRP.**

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, se estamos falando de comprovação de vantajosidade, vale lembrar que os órgãos não participantes, aderentes, ou simplesmente “caronas”, precisam, antes mesmo de pensar na comprovação de vantajosidade:

**Primeiramente, se estamos falando de comprovação de vantajosidade, vale lembrar que os órgãos não participantes, aderentes, ou simplesmente “caronas”, precisam, antes mesmo de pensar na comprovação de vantajosidade:**

- I. Verificar se o Edital prevê a possibilidade de aderir a Ata;
- II. Justificar a vantagem de utilização da ata (provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público);
- III. Obter a concordância do Órgão Gerenciador;
- IV. Obter a concordância do Fornecedor e seu compromisso de que o fornecimento não prejudicará as obrigações presentes e futuras que contraiu com o Gerenciador e os outros participantes da Ata;
- V. Consumiu, ou contratou, o quantitativo autorizado anteriormente, caso já tenha aderido.

Logo, presume-se que o órgão não participante verificou esses requisitos para então proceder a pesquisa de valores.

## DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS

### A COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

A comprovação de preço vantajoso decorre do princípio da economicidade e se relaciona com o interesse público nas contratações públicas.

Selecionar a proposta mais vantajosa é objetivo central dos processos licitatórios, conforme disposto no inciso I do art. 11 da Lei Federal 14.133/2021 – NLLC<sup>1</sup>, assim como no art. 14, §, I do Decreto 10.086/2022<sup>2</sup>, portanto, deverá ser demonstrada sempre que a lei assim o exigir.

### OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Em regra, o Órgão Participante tem competência compartilhada com o Órgão Gerenciador para garantir o correto cumprimento das disposições da Ata, pois foi coautor do certame em sua fase interna, logo o objeto da licitação compreende também a sua pretensão contratual.

**Haverá a obrigatoriedade de fazer nova aferição** dos preços praticados no mercado **se a data de cotação já tiver completado 6 meses**, vez que, como órgão participante, está incumbido de avaliar o preço registrado quando for usar saldo da Ata (art. 294, IV do Decreto), ademais a existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações. De toda forma é preciso confirmar que o uso da Ata é a melhor escolha em cumprimento aos princípios da economicidade e interesse público.

<sup>1</sup> Art. 11 – O processo licitatório tem por objetivos: **I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

<sup>2</sup> **Art. 14. [...] Parágrafo único.** A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos: **I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

## DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS

Mas, **se a data da cotação não tiver completado 6 meses**, o órgão participante **não precisa diligenciar a aferição de preços do mercado** (art. 294, VII do Decreto).

Vale informar que na **INFORMAÇÃO N.º 592/2023-PGE/PRC** foi exarada opinião de que mesmo com uma cotação atual é possível que o órgão participante promova novas pesquisas de preço para assegurar-se do atendimento de seus interesses e dos valores praticados na Ata.

Ocorrências do **art. 300** do **Decreto obrigam a verificação de conformidade dos preços de mercado** com os registrados na Ata.

## ÓRGÃOS ADERENTES/CARONAS

É preciso **apresentar estudo técnico preliminar** suficientemente capaz de demonstrar a real demanda e efetiva vantagem econômico-financeira da adesão.

Diferente dos órgãos participantes, a demanda do carona não está contida no objeto da licitação, por este motivo, **é preciso demonstrar a vantajosidade, mesmo que as pesquisas efetuadas na fase preparatória sejam atuais.**

## METODOLOGIA ADEQUADA A PESQUISA DE PREÇOS

A ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo e o valor estimado será feita utilizando os parâmetros estabelecidos nos **§§1º e 2º do art. 23 da NLLC.**

**§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço

## DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS

aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§ 2º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

**II** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O **Decreto 10.086/2022** ainda elencou outras técnicas idôneas de formação de preço de referência no **art. 296**, como os preços registrados no Sistema GMS, os obtidos por outros órgãos e entidades, ou através do aplicativo Menor Preço – ou qualquer outra ferramenta que o substitua.

Art. 296. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

**I** - os preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

**II** - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

**III** - preços constantes de banco de preços e homepages; e

**IV** - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

**§ 1º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme art. 471 deste Regulamento

**§ 2º** Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

## DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, conforme o § 2º do art. 491 deste Regulamento.

§ 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Este **AVISO** <sup>3</sup>endereço-se aos **Núcleos Administrativos Setoriais (NAS)** vinculados a **SEAP** e demais Unidades Administrativas Direta e Indireta, a fim de orientar sobre a necessidade de comprovar a vantajosidade na utilização de Atas de Registro de Preço.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024

*assinatura eletrônica*

Felipe H. Cidreira

**Divisão de Coordenação Administrativa – DCA**

Ciente e de acordo,

*assinatura eletrônica*

Márcia Blassius

**Diretora do Departamento de Operações e Serviços – DOS**

<sup>3</sup> Decreto n.º 3.888/2020, art. 18. Para cumprimento de suas atribuições de uniformizar e padronizar os procedimentos relativos à gestão administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, o Departamento de Operações e Serviços poderá emitir orientações e avisos, que deverão ser observados pelos Grupos Administrativos Setoriais e demais unidades administrativas de autarquias e fundações.

**DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS**

Dê-se ciência, publique-se no sítio eletrônico da **SEAP/DOS/DCA**,  
<https://www.administracao.pr.gov.br/Pagina/Divisao-de-Coordenacao-Administrativa-DCA>.



**FORMULÁRIO " Fale Conosco"**

Formulário para solicitação de atendimento do Departamento de Operações e Serviços - DOS



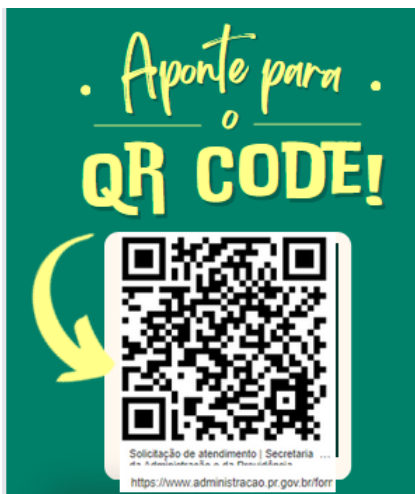
⇒ CLIQUE no botão abaixo para iniciar o atendimento

Solicitação de atendimento

PRAZO DE RESPOSTA : A resposta será enviada em até 3 dias úteis\* pelo e-mail informado.

[Aviso 03\\_2023 - Divulgação - por parte da SEAP- do Formulário de Atendimento deste DOS - Retificado em 16.08.2023 - Retificado em 16.08.2023](#)

\* Podendo, conforme o caso concreto, ser necessário ligar ao demandante para ajuste de prazo, bem como a necessidade de marcar reuniões presenciais para os devidos esclarecimentos.



**PARECER 001/2024.**

Documento: **Aviso01\_2024DCAVantajosidadenomomentodascontratacoes\_UtilizacaodeATASRP.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia Blassius (XXX.759.189-XX)** em 23/01/2024 15:31, **Felipe Hausberger Cidreira (XXX.072.969-XX)** em 23/01/2024 15:35.

Inserido ao documento **733.705** por: **Felipe Hausberger Cidreira** em: 23/01/2024 13:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**6448b152fa3c26fccee82a1a03282379.**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, onde a Pasta realiza o seguinte questionamento:

- Deverá haver a comprovação da vantajosidade da utilização da Ata SRP através de inclusão de documentação (pesquisa de preço, cotações) no ato da contratação, tanto para os órgãos participantes do procedimento licitatório quanto aos que solicitam adesão?
- Em caso de haver necessidade de comprovação, poderia nos sugerir qual a metodologia mais adequada a ser seguida?
- Em qualquer tempo haverá que se comprovar tal vantajosidade? Visto que, na recente liberação da Ata SRP, em muitos casos, a proposta dos fornecedores ainda se encontra válida e em alguns processos licitatórios, as cotações da formação do preço máximo da licitação também estão válidas.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

Ressalta-se, de saída, que esta Informação tem caráter meramente opinativo e que seu conteúdo se cinge apenas aos questionamentos trazidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sob o aspecto jurídico.

Por se tratar de consulta envolvendo unicamente matéria jurídica, não há documentação a ser analisada, razão pela qual adentra-se ao mérito do caso apresentado.

## 2.1 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços na sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022, se enquadra como um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, sendo definido como um *conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.*

No âmbito estadual, o Decreto aludido, além de conceituar o Sistema de Registro de Preços e a Ata de Registro de Preços, define os entes envolvidos nesse processo em seu art. 6º, vejamos:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV – Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante Contratação Direta ou licitação nas modalidades Pregão ou



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

Concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – Órgãos ou Entidade Gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para Registro de Preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

XLVIII – Órgão ou Entidade Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

XLIX – Órgão ou Entidade não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para Registro de Preços e não integra a Ata de Registro de Preços;

Conforme nos ensina Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>, depreende-se que, inicialmente, o SRP tem, do lado da Administração, o órgão gerenciador, que é o responsável pela condução do certame e gerenciamento da ata de registro de preços decorrente, e o órgão participante, que atua nos procedimentos iniciais e integra a Ata de Registro de Preços, incluindo sua pretensão contratual no certame conduzido pelo órgão gerenciador. Após, o Sistema de Registro de Preços permite a possibilidade de que um órgão possa aderir à Ata de Registro de Preços, mesmo não tendo participado do procedimento licitatório, em sua fase interna.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, fl. 535.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

Assim, em razão das diferenças existentes entre o órgão ou entidade participante e o órgão ou entidade não participante, o tema proposto pela Pasta Consultante deve ser vislumbrado sob o prisma desses dois sujeitos de forma específica.

## 2.2 – DA VANTAJOSIDADE

Antes de se entrar no mérito da consulta formulada, é importante ressaltar que o dever de comprovação da vantajosidade nos atos da Administração Pública decorre do princípio da economicidade e se relaciona com o princípio do interesse público, princípios basilares nas contratações públicas, como bem observa a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 5º:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942. **(destaque não consta no original)**

Não por outro motivo o legislador federal estipula alguns objetivos que norteiam as contratações públicas:

Art. 11 – O processo licitatório tem por objetivos:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**(destaques não constam no original)**

Tal disposição também foi recepcionada pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022:

Art. 14 – As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controle internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo Único – A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

(destaques não constam do original)

**Do exposto depreende-se que é imperiosa a necessidade da Administração Pública de observar e assegurar a vantajosidade nas contratações públicas, devendo comprová-la sempre que a lei assim o exigir.**

### 2.3 – DO ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Conforme conceitua o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, o órgão ou entidade não participante trata-se de *“um órgão ou entidade que, embora não tenha participado originalmente da concepção de um determinado SRP, dele se beneficia posteriormente. O órgão não participante realiza contratações fundadas em um SRP concebido para atender necessidades alheias.”*

O artigo 86, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta os requisitos que devem ser observados para que seja possível a adesão do órgão ou entidade não participante, *in verbis*:

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, fl. 1159.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No mesmo sentido encontra-se o Decreto Estadual nº 10.086/2022:

Art. 314. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

§ 4º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no §2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 315. É vedado aos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Regulamento a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de municípios.

**Parágrafo único.** É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Art. 316. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Sobre o ponto é interessante trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>:

Não há como exigir do órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão para cada interessado. **Cabe ao carona utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos do evento que pretende avaliar a economicidade da adesão. (destaque não consta do original)**

---

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n° 1.151/2015. Relatora: Ministra Ana Arraes. Julgado em: 13 de maio de 2015.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

Como se observa, para que seja possível a adesão à ata de registro de preços, a legislação exige a presença de alguns requisitos.

- (i) **apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

Assim como deve ocorrer em qualquer outra forma de contratação, a adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudos, pareceres ou projetos suficientemente capazes de demonstrar a real demanda do órgão ou entidade contratante e a efetiva vantagem econômico financeira da contratação realizada.

A contratação da Administração Pública tem um propósito que é o de atender às necessidades da administração e proporcionar serviços públicos eficientes e de qualidade.

De tal maneira que as informações constantes no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços deve conter elementos aptos a demonstrar que a contratação foi precedida de planejamento e que é a melhor opção para a Administração Pública contratante.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

Nesse sentido o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 420/2018 – Plenário:

GRUPO I – CLASSE I – Plenário TC 024.073/2014-8 [Apenso: TC 009.536/2013-2]  
Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial Órgão: Ministério da Saúde Responsáveis: Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Maria Angélica Aben-Athar (645.108.081-00); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20) Advogados: Luana Soares Portela (OAB/DF 34.692); Leila Suely Chacon Dória (OAB/DF 51.191). SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA ADESÃO INJUSTIFICADA A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS QUE JUSTIFIQUEM O QUANTITATIVO CONTRATADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONOMICO-FINANCEIRA DA ADESÃO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

Entende-se, portanto, que a adesão à ata de registro deve ser precedida de estudo técnico preliminar, no qual fique demonstrado que a melhor solução para a contratação que se pretende fazer deve se dar por meio de “*carona*”.

Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 8340/2018 – 2.ª Câmara - Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES:

- i) é possível aderir a Ata de Registro de Preço para a execução de eventos festivos, **desde que a carona justifique a adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços**, conforme teor do Acórdão 1.202/2014-TCU-Plenário;
- ii) com fundamento no Acórdão 998/2016-TCU-Plenário, **referida adesão requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

**administração contratante, não se admitindo a contratação baseada somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador;**

iii) neste processo, verificou-se que não houve análise consistente das opções de contratação do objeto, ou mesmo a verificação de possíveis outras atas com o mesmo objeto na administração pública, disponíveis para adesão;

iv) (...) **(destaque não consta do original)**

Deve ficar demonstrado no processo de contratação que houve análise consistente das opções de contratação do objeto, e até mesmo a verificação acerca da existência de outras atas com o mesmo objeto na Administração Pública disponíveis para adesão.

**(ii) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;**

Bem como nos demais procedimentos destinados à contratação, no processo de adesão à Ata de Registro de Preços é indispensável demonstrar a vantagem econômica do procedimento à Administração, a partir de pesquisa de preços de mercado realizada por meio de critérios e técnica adequados.

**Dessa forma, é imperiosa a necessidade de comprovação, por meios documentais, da vantajosidade da utilização da Ata de Registro de Preços pelo órgão ou entidade não participante em decorrência de imposição legal.**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

Nesse sentido, ensina Rennan Thamay<sup>4</sup>:

“A “adesão” permite que a Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, possa ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

Para tanto, devem ser observados os seguintes requisitos:

Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;”.

**Conforme o dispositivo legal, a comprovação da vantajosidade da utilização da Ata de Registro de Preços segue os mesmos moldes de aferição de preços para a realização de qualquer processo licitatório, devendo ser realizada na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispõe:**

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

<sup>4</sup> THAMAY, Rennan. et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada e Referenciada. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo. **(destaque não consta no original)**

**De forma específica, no âmbito estadual, o órgão ou entidade não participante pode utilizar a metodologia prevista no art. 296, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 para justificar a vantajosidade de adesão à Ata de Registro de Preços e demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado, vejamos:**

**Art. 296. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

- I - os preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - preços constantes de banco de preços e homepages; e
- IV - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme art. 471 deste Regulamento

§ 2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, conforme o § 2º do art. 491 deste Regulamento.

§ 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta. **(destaque não consta no original)**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

**E ainda, considerando que a comprovação da vantajosidade consiste em requisito legal para a aderência do órgão ou entidade não participante à Ata de Registro de Preços e que a legislação não ressalvou nenhuma hipótese de dispensa da comprovação, entende-se que a vantajosidade deve ser comprovada a qualquer tempo, ainda que atuais a pesquisa de preços efetuada na etapa preparatória.**

**(iii) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**

Ainda, há que ressaltar que o edital do procedimento licitatório para o registro de preços, deve conter previsão expressa acerca da possibilidade de carona. Indo mais além, é indispensável que o órgão gerenciador consigne de forma justificada nos autos as razões para permitir eventual adesão ao registro de preços.

Vale transcrever trecho do voto do Ministro Relator Vital do Rego no Acórdão n.º 224/2020 – TCU – Plenário

(...)

102. Como já pontuado em instrução anterior, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que a previsão no edital da possibilidade de adesão à ARP por órgãos e entidades não participantes da licitação deve ser devidamente justificada (Acórdão 757/2015-TCU-Plenário e Acórdão 311/2018-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman).





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

103. Analisando o edital, verifica-se que há previsão expressa nos itens 2.2 e 2.4 para que outros órgãos venham a aderir à Ata de Registro de Preços e, ainda que o órgão argumente que não concederá nenhuma autorização para adesão, enquanto houver previsão editalícia para isso, a ilegalidade permanece, já que não há qualquer justificativa apresentada para a possibilidade de ARP e também porque não houve autorização da SGD/ME para a contratação, em valores em que seria exigida:

(...)

Assim, tem-se que o órgão gerenciador do registro de preços deve tomar as devidas cautelas e fazer constar no procedimento para o registro de preços a devida justificativa para a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante.

## 2.4 – DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE

Mais uma vez recorrendo aos ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, o órgão ou entidade participante *“é a entidade que manifesta seu interesse em participar, desde o momento inicial, da solução do registro de preços, indicando os quantitativos e as especificações dos produtos que pretende adquirir e, se for o caso, firmando contratos posteriormente. Um ponto fundamental reside em que o órgão participante tem o direito de exigir que o particular selecionado formalize a contratação para o fornecimento previsto por ocasião da licitação.”*.

Ronny Charles Lopes de Torres pondera que<sup>6</sup>:

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, fl. 1159.

6 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, fls. 536/537.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

“No que tange à análise da aprovação das minutas, importante diferenciar a situação em que um órgão contratante atua como participante no certame, agregando sua pretensão contratual ao certame, quando de sua realização, e integrando a ata de registro de preços.

Diante desta condição, a futura contratação, lastreada na ata de registro de preços gera uma situação *sui generis*. **Isso porque, na hipótese não cabe a análise dos requisitos para adesão, uma vez que a participação representa certa coautoria no certame, embora o papel, protagonista seja, via de regra, desenvolvido pelo órgão gerenciador.**

**Como se vê, a situação do órgão participante é diferente da vivenciada pelo órgão não participante (aderente). Ele, o órgão participante, atua na fase interna da licitação, somando sua pretensão contratual à pretensão contratual do órgão gerenciador dos demais órgão participantes. Assim, o objeto da licitação envolve, também, a pretensão contratual do órgão participante, motivo pelo qual não é necessário que os pedidos de aquisição/contratação dos órgãos participantes sejam precedidos da autorização pelo órgão gerenciador (triangulação que deve ocorrer, necessariamente, na adesão.” (destaque não consta no original).**

No âmbito estadual, o Decreto nº 10.086/2022 dispõe que:

**Art. 293. O órgão ou entidade interessado poderá solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso:**

- I - especificação do objeto;
- II - projeto, nos termos do inciso LXXXVIII do art. 2º deste Regulamento;
- III - estimativa de consumo;
- IV - local de entrega; e
- V - cronograma de contratação.

§ 1º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, na forma estabelecida neste Regulamento, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo órgão gerenciador.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

**§ 2º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo órgão participante na forma estabelecida neste Regulamento, quando o procedimento for por ele iniciado.**

§ 3º Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão gerenciador deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo órgão participante, levando em consideração a economia de escala. **(destaque não consta no original)**

Art. 294. Compete ao órgão ou entidade participante:

**I - registrar o interesse em participar do registro de preços no Sistema GMS-Previsão de Consumo, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, na forma do inciso LXXXVIII do art. 2º deste Regulamento, visando a instauração do procedimento licitatório;**

**II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;**

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato no Sistema GMS, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - providenciar as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade demandante, quando couber;

**VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

X - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). **(destaque não consta no original)**

Inicialmente, o órgão gerenciador registrará a intenção para o registro de preços e dará publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços.

O órgão ou entidade participante, por sua vez, registrará o interesse em participar do Registro de Preços no Sistema GMS-Previsão de Consumo, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, na forma do inciso LXXXVIII, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando a instauração do procedimento licitatório.

Sendo assim, diferentemente do órgão ou entidade não participante, o órgão ou entidade participante manifesta seu interesse de integrar o procedimento desde o



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

início, estando presente na fase interna, incluindo o momento de pesquisa de preço, bem como na fase externa do procedimento licitatório.

A propósito, no âmbito estadual, a pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, nos casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo órgão gerenciador. Por outro lado, a pesquisa de mercado e cotações de preços poderá ser realizada pelo órgão ou entidade participante quando o procedimento for por ele iniciado.

Dessa forma, o órgão ou entidade participante deve manifestar interesse e demonstrar de forma justificada a pertinência de participar do sistema de registro de preços, sem necessitar, a princípio, demonstrar a vantajosidade econômica, pois já integra o procedimento durante a fase de pesquisa de preços e cotações com fornecedores.

A incumbência de aferir com regularidade a conformidade dos preços de mercado da Ata de Registro de Preços é compartilhada entre o órgão gerenciador, que detém a competência de gerenciar a ARP (art. 292, VII do Decreto Estadual nº 10.086/2022), e o órgão participante (art. 294, VII do Decreto Estadual nº 10.086/2022), diferenciando-se pelo fato de que o órgão gerenciador tem a atribuição constante de aferição da conformidade dos valores registros na ARP, enquanto o participante teria essa incumbência específica quando fosse utilizar o saldo registrado. Em decorrência, pode haver a disciplina desse ponto pela SEAP para se conferir mais eficiência nessa aferição (art. 318 do Decreto Estadual nº 10.086/2022), evitando sobreposição de trabalhos entre o



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

órgão gerenciador e o participante. Tal disciplina, no entanto, não pode afastar a regularidade na aferição da conformidade de preços de mercado registrados em Ata, a cargo do órgão gerenciador.

Em regra, não há necessidade de verificação dessa conformidade quando ainda esteja atual a pesquisa de preços efetuada na etapa preparatória da licitação (prazo de 6 meses, segundo art. 296, § 2º), salvo ocorrência de circunstâncias de que trata o art. 300 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 que altere os preços de mercado.

De toda forma, registra-se também que é possível que o órgão ou entidade participante realize novas pesquisas de preços e cotações com fornecedores, utilizando-se da metodologia disposta no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 296, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a vista de assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização, conforme determina o art. 294, inciso VII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, já transcrito.

E ainda, em outro giro, considerando que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições, conforme dispõe o art. 300, do Decreto Estadual referido, é pertinente que o



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

órgão ou entidade participante diligencie para verificar a vantajosidade da Ata de Registro de Preços, inclusive no aspecto econômico, a fim de realizar a melhor escolha em cumprimento do princípio da economicidade e do interesse público.

### 3 - CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, considerando os questionamentos trazidos pela Pasta, nos termos do que foi trazido neste Protocolado, conclui-se que:

a) **O órgão ou entidade não participante do Sistema de Registro de Preços tem o dever de comprovar, por meio documentais, em qualquer tempo, a vantajosidade da utilização da Ata de Registro de Preços, em decorrência de imposição legal.**

**Para tal finalidade, deve-se utilizar da metodologia disposta no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 296, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.**

b) **Considerando que a incumbência de aferir com regularidade a conformidade dos preços de mercado da ARP é compartilhada entre o órgão gerenciador, que detém a competência de gerenciar a ARP (art. 292, VII do Dec. Estad. 10.086/2022), e o órgão participante (art. 294, VII do Decreto Estadual nº 10.086/2022), diferenciando-se pelo fato de que o órgão gerenciador tem a atribuição constante de aferição da conformidade dos valores registros na ARP, enquanto o**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOCOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

participante teria essa incumbência específica quando fosse utilizar o saldo registrado, pode haver a disciplina desse ponto pela SEAP para se conferir mais eficiência nessa aferição (art. 318 do Decreto Estadual nº 10.086/2022), evitando sobreposição de trabalhos entre o órgão gerenciador e o participante. Tal disciplina, no entanto, não pode afastar a regularidade na aferição da conformidade de preços de mercado registrados em Ata, a cargo do órgão gerenciador;

- c) Em regra, não há necessidade de verificação dessa conformidade quando ainda esteja atual a pesquisa de preços efetuada na etapa preparatória da licitação (prazo de 6 meses, segundo art. 296, § 2º), salvo ocorrência de circunstâncias de que trata o art. 300 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 que alterem os preços de mercado;
- d) De toda forma, é possível que o órgão ou entidade participante realize novas pesquisas de preços e cotações com fornecedores, utilizando-se da metodologia disposta no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 296, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a vista de assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização, conforme determina o art. 294, inciso VII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

---

**PROTOKOLO Nº:** 20.587.270-1

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INFORMAÇÃO Nº:** 592/2023 – PGE/PRC

**ASSUNTO:** CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE. ÓRGÃO PARTICIPANTE E ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.

---

E, em outro giro, considerando que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições, conforme dispõe o art. 300, do Decreto Estadual referido, é pertinente que o órgão ou entidade participante diligencie para verificar a vantajosidade da Ata de Registro de Preços, inclusive no aspecto econômico, a fim de realizar a melhor escolha em cumprimento do princípio da economicidade e do interesse público.

Reitera-se o caráter opinativo da presente Informação, competindo ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência decidir a respeito das medidas administrativas cabíveis ao caso.

Ante o atendimento integral da consulta formulada, retorne-se o presente feito ao interessado, a fim de que tome conhecimento a respeito desta manifestação jurídica e adote as providências que julgar cabíveis.

É a informação.

*(assinado e datado digitalmente)*

**Hellen Gonçalves Lima**

Procuradora do Estado do Paraná